



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 24 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.492

Recurso nº - 43.217 - IRPF - Exercícios de 1980 e 1981

Recorrente - GODOFREDO FABRI FILHO.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ).

IRPF - DECORRÊNCIA - EXIGÍVEL FICTÍCIO - O exigível fictício constitui uma das formas de revelar-se omissão de receita e, por gerar disponibilidades criadas à margem da escrituração contábil da pessoa jurídica, em benefício do titular da empresa individual, justifica a tributação consequencial na declaração de rendimentos da pessoa Física do beneficiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por GODOFREDO FABRI FILHO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725-006.013/81-10

RECURSO Nº: - 43.217

ACÓRDÃO Nº: 101-75.492

RECORRENTE: - GODOFREDO FABRI FILHO

R E L A T Ó R I O

GODOFREDO FABRI FILHO, com domicílio no município de Natividade, Estado do Rio de Janeiro, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Campos, que ao decidir-lhe a petição impugnativa, lhe deu deferimento parcial.

O litígio fiscal se refere aos exercícios de 1980 e 1981, tendo o crédito tributário se constituído com base em exigível fictício, apurado na empresa individual do recorrente.

A presente lide decorre do processo número ... 0725-006.010/81-21, relativo à pessoa jurídica da empresa individual de Godofredo Fabri Filho, que ao seu recurso nº 88.359 esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento pelo Acórdão nº 101-75.358. *[Assinatura]*

É o relatório.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-75.492

V O T O

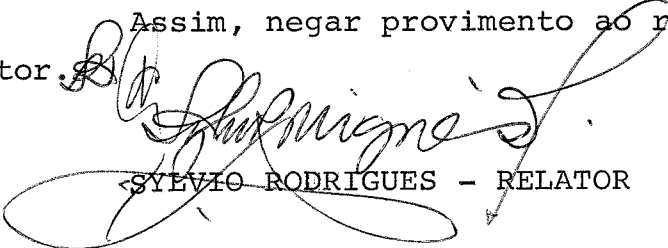
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão trazida a debates traduz, em relação à pessoa física do recorrente, uma tributação por mera decorrência sobre importâncias de exigível fictício apurado na empresa individual de Godofredo Fabri Filho.

Nos autos da pessoa jurídica ficou positivada a ocorrência de exigível fictício, considerado, sob o ângulo fiscal, como omissão de receita, no julgamento do recurso nº 88.359, relativo à empresa individual de Godofredo Fabri Filho, pelo Acórdão nº 101-75.358, uma vez que não foi comprovada a realidade de obrigações que estivessem por ser pagas.

Sobre as importâncias do exigível fictício, havidas por omissão de receita, cabe tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do titular da empresa individual, pelas disponibilidades criadas à margem dos registros contábeis da pessoa jurídica.

Assim, negar provimento ao recurso é, pois, o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR